



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000265/2007-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.459 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1998

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO.DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, " *In casu*", o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da notificação da constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Junior. Fez sustentação oral a Dra. Raissa Maia, OAB/DF 33.142.

JOÃO BELINNI JÚNIOR - Presidente.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

EDITADO EM: 19/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu

CÓPIA

Relatório

Lí o Relatório produzido pela instância a quo, compulsei com os autos e tendo anuído, com grifos de minha autoria, por economia processual, abaixo o transcrevo na íntegra:

" Trata-se de notificação fiscal lavrada pela Auditora Fiscal da Previdência Social Sandra Akemi Takai, matrícula 1.334.762, relativo a contribuições devidas para a Seguridade Social e Terceiros, incidentes sobre a Folha de Pagamento de segurados empregados da empresa incorporada Fertisul S.A., CNPJ 94.845.93010045-00, nas competências junho a agosto e outubro de 1998, abrangendo as rubricas: "47-Indenização Compensatória", "165- Salário Substituição", e 195-Indenização Dispensa (motivada", conforme Relatório Fiscal, de fls. 28131, no montante de R\$ 112.911,73 (cento e doze mil, novecentos e onze Reais e setenta e três centavos), consolidado em 2011212005. O Relatório Fiscal esclarece, ainda:

• 1.1. a Fertisul S/A., CNPJ 94.845.930/0001-90, em 0711998, foi incorporada pela Fertilizantes Serrana S/A., CNPJ 60.398.98910001-65, que em 0812000, foi incorporada pela Manah S/A., com alteração da razão social para Bunge Fertilizantes S/A.;

1.2. o crédito previdenciário foi apurado a partir do exame das Folhas de Pagamento e Livros Razão, esclarecendo-se que após intimação em documento próprio não foi apresentada a relação de empregados que receberam as rubricas objeto deste lançamento;

1.3. a rubrica 47 - Indenização Compensatória — refere-se a verba remuneratória paga aos empregados demitidos sem justa causa, além da indenização prevista em lei, de acordo com os anos trabalhados na empresa;

1.4. a rubrica 165 - Salário Substituição — refere-se a remuneração paga a empregado substituto com adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário base nominal, limitado ao salário do substituído, desde que o prazo de substituição seja igual ou superior a 30 dias;

1.5. a rubrica 195 - Indenização Dispensa Imotivada - refere-se a remuneração de 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal, a título de indenização nas dispensas imotivadas, pagos aos empregados que tinham mais de dez anos ininterruptos ou que tinham mais de 45 anos de idade;

1.6. o Relatório Fiscal traz planilha demonstrando mensalmente o salário de contribuição apurado para cada uma das rubricas consideradas, com fundamento no art. 28, inc. 1 da Lei nº

8.212191 e art. 214, § 9 1, inc. V, alínea "m" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048199;

DA IMPUGNAÇÃO

2. Cientificado pessoalmente da notificação aos 21/1212005 (fls.1), irressignado, o sujeito passivo interpôs aos 0310112006, sob protocolo n° 35464.00008612006-00, a defesa, de fls. 37153, acompanhada de Instrumento de Procuração e Substabelecimento (fls. 54156), cópia de Ata de Assembléia de 2911112002 (fls. 57158), cópia da Acordos Coletivos de Trabalho do período 11194 a 10198 (fls. 591302) e cópia de Consulta ao Extrato do Devedor do Sistema Dívida da Procuradoria - CDEBEXT e CCREDEXT (fls. 3031310), alegando, em resumo:

PRELIMINARES

2.1. Decadência - citando os art. 173 e 156 do CTN, bem como doutrina e julgados do TRF e do STJ, o sujeito passivo afirma estar patente a decadência dos tributos lançados, visto que o período fiscalizado é de 0111995 a 1011997 e a data limite para cobrar os tributos referentes ao último período seria, em tese, o mês de dezembro de 2002, e não dezembro de 2005 como no presente caso, concluindo, após citação do art. 475-L do Código de Processo Civil, que pela sua redação, "depreende-se que se atribuiu, agora, "status" de inexigível ao título judicial fundado em Lei ou ato normativo inconstitucional ou incompatível com a Constituição. O mesmo se pode afirmar, por interpretação analógica, transpondo-se para a esfera federal. Tendo o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da Lei Federal, pacificado a matéria de decadência (5 anos), no que se refere a contribuição previdenciária, mesmo em face do advento da lei 8.212191, **NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA EMBASAR EXIGÊNCIA ALÉM DESSE PERÍODO**, por contrariar o espírito da lei, em interpretação sistemática, que visa a celeridade processual e o impedimento de demandas infundadas que atolam o Judiciário já emperrado";

2.2. Da Não apresentação de Documentos - tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria de decadência em 5 anos não há como se exigir da Defendente documentos referentes a períodos anteriores ao prazo decadencial, pois conforme art. 5 0, inc. II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Mérito

2.3. não merece prosperar o lançamento fiscal de contribuição incidente sobre a Folha de Pagamento e sobre a Participação nos Lucros ou Resultados, uma vez que as diferenças nas bases de cálculo apuradas nas Folhas de Pagamento relativas a rubrica 433 —Indenização Compensatória e 195 - Indenização por Dispensa Imotivada são expressamente • excluídas do salário de contribuição pelo artigo 214, § 9 0, inciso V, "a" e "c" do Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme acórdãos transcritos;

2.4. para que haja integração de determinada verba ao salário de contribuição, deve esta necessariamente ser parte integrante da remuneração, ter o caráter de habitualidade, diferentemente do que ocorre no presente caso, por receber o empregado a respectiva verba uma única vez, quando de sua saída da empresa. É o que depreende do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991;

2.5. a Defendente, citando o art. 292, inc. V, combinado com o art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999, argumenta que ante a farta prova documental anexada, demonstra ser primária, cumprindo rigorosamente a legislação previdenciária, não incorrendo em nenhuma circunstância agravante, fazendo jus à redução de 50% do valor da infração lavrada na presente NFLD, caso não seja julgada insubsistente a notificação;

Pedido

2.6. diante do exposto, aguarda o acolhimento das preliminares e, no mérito, requer seja julgada insubsistente a NFLD com o cancelamento da multa imposta de forma indevida ou, pelo princípio da eventualidade, a redução da multa imposta, e ainda eventuais juros, somente a contar de 21/12/2005. Protesta pela juntada posterior de outras provas em direito admitidas que se fizerem necessárias durante o desenrolar da instrução, como faculta a Portaria MPS nº 520/2004.

3. É o relatório."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na forma do documento de fls.314, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, em 18/04/2006, exarou DECISAO-NOTIFICAÇÃO nº 21.404.4/0256/2006, mantendo o crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário, onde reiterou e as alegações que fizera em sede aquo

DA DECISÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A 4ª Câmara de Julgamento do então Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, decidiu através do Acórdão 474/2007, de 27/03/2007, CONHECER DO RECURSO apresentado pela empresa E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DO PEDIDO DE REVISÃO REGIMENTAL DO RECURSO

Em 13/07/2007 a interessada foi cientificada, da decisão. Não satisfeita , a empresa protocolou em 27/07/2007, Pedido de Revisão do Acórdão.juntado às fls. 398 a 408,

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

De plano, por economia processual, cumpre trazer à lume o que consta às fls. 01 no documento intitulado NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. Ali se registra que a empresa fora pessoalmente cientificada em **21/12/2005**.

Tomando-se como marco temporal para observação da hipótese decadencial a sobredita notificação, as competências 11/ 2000 e anteriores restaram, decaídas.

Diante do exposto, por quaisquer dos critérios previstos no Código Tributário Nacional - CTN, todos os créditos lançados para o período 06/1998 a 10/1998 já restavam fulminados pelo instituto da decadência na ocasião da sua constituição. Compulsório portanto, RECONHECER e DECLARAR a DECADÊNCIA TOTAL do lançamento em comento.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Voluntário para EM PRELIMINAR, com fulcro, quer seja nos termos do comando do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou nos do 173 do mesmo Diploma Legal, RECONHECER e DECLARAR A DECADÊNCIA TOTAL do lançamento em comento.

É como voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relator